363R0099

REGULAMENTO Nº 99/63/CEE DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1963

relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19 do Regulamento nº 17 do Conselho

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 87º e 155º,

Tendo em conta o artigo 24º do Regulamento nº 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962 (Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado) (1),

Considerando que, por força do artigo 24º do Regulamento nº 17 do Conselho, a Comissão está autorizada a adoptar as disposições de execução respeitantes às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do mesmo regulamento;

Considerando que, na maior parte dos casos, a Comissão estará já, ao longo do processo, em contacto frequente com as empresas e associações de empresas, contra as quais o processo se dirige e que, por isso, estas terão tido a oportunidade de se pronunciar sobre as acusações que lhes são feitas;

Considerando, todavia, que, em conformidade com o nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17 e com o direito de defesa que lhes assiste, é necessário garantir às empresas e associações de empresas o direito de apresentarem observações no final dos processos, relativamente ao conjunto de acusações que a Comissão se proponha apresentar contra elas nas suas decisões;

Considerando que outras pessoas, que não as empresas e associações de empresas contra as quais o processo se dirige, podem ter interesse em ser ouvidas; considerando que, nos termos do nº 2, segunda frase, do artigo 19º do Regulamento nº 17, essas pessoas devem ter a oportunidade de se pronunciar, se o pedirem e se tiverem um interesse relevante;

Considerando que se afigura oportuno dar a oportunidade às pessoas que tenham apresentado um pedido para fazer cessar uma infracção, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 17 , de apresentarem as suas observações, quando a Comissão considere que, face aos elementos ao seu dispor, não se justifica dar seguimento ao pedido;

Considerando que as diversas pessoas que podem apresentar observações devem fazê-lo por escrito, tanto no seu próprio interesse como no da boa administração, sem prejuízo, quando necessário, de um processo oral que complete o processo escrito;

Considerando que é necessário definir os direitos das pessoas que sejam ouvidas, nomeadamente as condições em que podem fazer-se representar ou ser assistidas, bem como a fixação e a contagem dos prazos;

Considerando que ao Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e do posições dominantes cabe formular parecer com base num anteprojecto de decisão; que o Comité deve, pois, ser consultado sobre o assunto logo que a instrução do respectivo processo termine; que, no entanto, esta consulta não constitui obstáculo a que a Comissão, sempre que necessário, reabra o processo;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Antes de consultar o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes, a Comissão procederá a uma audição, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17.

Artigo 2º

1. A Comissão dará conhecimento, por escrito, às empresas e associações de empresas, das acusações que lhes são dirigidas. A comunicação será remetida a cada uma delas ou ao representante comum que tenham designado.

2. A Comissão pode, no entanto, fazer a comunicação por meio de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* se as circunstâncias do caso o justificarem, designadamente, se forem várias as empresas e não tiverem designado um representante comum. A publicação terá em conta o legítimo interesse das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

3. Só pode ser aplicada uma multa ou uma adstrição a uma empresa ou associação de empresas quando a comunicação das acusações tiver sido efectuada nos termos do nº 1.

4. Ao comunicar as acusações, a Comissão fixará o prazo em que as empresas e associações de empresas podem pronunciar-se.

Artigo 3º

1. As empresas e associações de empresas apresentarão por escrito, no prazo fixado, os seus pontos de vista sobre as acusações que lhes tenham sido feitas.

2. Nas suas observações escritas as empresas e associações de empresas podem deduzir todos os meios de prova e alegar todos os factos considerados necessários para a sua defesa.

3. As empresas e associações de empresas podem, se o considerarem necessário, juntar quaisquer documentos comprovativos dos factos alegados e propor à Comissão a audição de pessoas que possam confirmar esses factos.

Artigo 4º

Nas suas decisões, a Comissão apenas terá apenas em conta acusações contra as empresas e associações de empresas destinatárias relativamente às quais estas tenham tido oportunidade de se pronunciar.

Artigo 5º

Se pessoas singulares ou colectivas que tenham um interesse relevante, pedirem para ser ouvidas nos termos do nº 2 do artigo 19º do Regulamento nº 17, a Comissão dar-lhes-á a oportunidade de se pronunciarem por escrito, no prazo que fixar.

Artigo 6º

Quando a Comissão tiver recebido um pedido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 17 e considerar que, face aos elementos ao seu dispor, não se justifica dar seguimento ao pedido, informará os requerentes das suas razões e fixar-lhes-á um prazo para apresentarem, por escrito, eventuais observações.

Artigo 7º

1. A Comissão dará às pessoas que o tenham solicitado, nas respectivas observações escritas, oportunidade de se pronunciarem oralmente, se tais pessoas mostrarem um interesse relevante ou se a Comissão se propuser aplicar-lhes uma multa ou adstrição.

2. A Comissão pode igualmente dar a qualquer outra pessoa a oportunidade de se pronunciar oralmente.

Artigo 8º

1. As pessoas a ouvir serão convocadas pela Comissão que, para o efeito, fixará uma data.

2. A Comissão transmitirá, sem demora, uma cópia da convocatória às autoridades competentes dos Estados-membros, que podem designar um funcionário para participar na audição.

Artigo 9º

1. As audições serão conduzidas pelas pessoas que a Comissão mandatar para o efeito.

2. As pessoas convocadas comparecerão pessoalmente ou far-se-ão representar pelos seus representantes legais ou estatutários. As empresas e associações de empresas podem igualmente fazer-se representar por um procurador devidamente habilitado e escolhido de entre o seu pessoal permanente.

As pessoas ouvidas pela Comissão podem ser assistidas por advogados ou professores admitidos a pleitear perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos termos do artigo 17º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal, ou por outras pessoas qualificadas.

3. A audição não é pública. As pessoas serão ouvidas separadamente ou na presença de outras pessoas convocadas. Neste último caso, ter-se-á em conta o legítimo interesse das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.

4. O conteúdo essencial das declarações de cada pessoa ouvida será consignado em acta por ela aprovada depois de lida.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2º, as comunicações e convocatórias da Comissão serão enviadas aos respectivos destinatários, por carta registada com aviso de recepção ou ser-lhes-ão entregues contra recibo.

Artigo 11º

1. Ao fixar os prazos previstos nos artigos 2º, 5º e 6º, a Comissão tomará em consideração o tempo necessário para a apresentação das observações, bem como a urgência do caso. O prazo não será inferior a duas semanas; pode ser prorrogado.

2. Os prazos começam a correr no dia seguinte ao da recepção ou da entrega das comunicações.

3. As observações escritas devem chegar à Comissão ou ser enviadas por carta registada antes do termo do prazo fixado. No entanto, quando o prazo termine em domingo ou dia feriado, o seu termo transfere-se para o final do primeiro dia útil seguinte. Para o cálculo da dilação, os dias feriados são indicados em anexo ao presente regulamento, nos casos em que a data a tomar em consideração for a data de recepção das observações escritas, e os fixados pela lei do país de expedição, nos casos em que a data a tomar em consideração for a data de envio.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1963.

Pela Comissão

O Presidente

Walter HALLSTEIN

ANEXO

ao nº 3, terceira frase, do artigo 11º

(Lista dos dias feriados)

Ano Novo	1 de Janeiro
Sexta-feira Santa	
Sábado Santo	
Segunda-feira de Páscoa	
Dia do Trabalhador	1 de Maio
Aniversário do Plano Schuman	9 de Maio
Ascensão	
Segunda-feira de Pentecostes	
Festa Nacional belga	21 de Julho
Assunção	15 de Agosto
Todos-os-Santos	1 de Novembro
Dia de Finados	2 de Novembro
Véspera de Natal	24 de Dezembro
Dia de Natal	25 de Dezembro
Dia seguinte ao Natal	26 de Dezembro
São Silvestre	31 de Dezembro